

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão a pagar-lhe o montante pedido na presente acção de indemnização pelos danos sofridos pela demandante, devido à omissão por parte da demandada de um sistema que teria permitido à demandante importar o brometo de metilo em Janeiro e Fevereiro de 2005, ou condenar a mesma a pagar qualquer outro montante que a demandante estabeleça no curso da presente instância ou que o Tribunal fixe *ex aequo et bono*;
- a título subsidiário, por acórdão interlocutório na base do qual a Comissão seja condenada a ressarcir os danos sofridos e ordenar às partes que submetam ao Tribunal, num prazo razoável a partir da data do acórdão, o montante da indemnização fixado por acordo ou, na falta deste, ordenar às partes que submetam ao Tribunal, no mesmo período, os seus pedidos acompanhados de dados numéricos precisos;
- condenar a Comissão Europeia a pagar à demandante juros compensatórios à taxa anual de 8 %;
- condenar a Comissão a pagar juros à taxa de 8 % ou a outra taxa que o Tribunal julgue adequada, calculada sobre o montante exigível a partir da data do acórdão do Tribunal e até integral pagamento;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos:

A demandante importa brometo de metilo (BM) na União Europeia. O brometo de metilo é uma substância regulamentada na aceção do Regulamento (CE) n.º 2037/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (¹). A demandante refere que só se pode importar o brometo de metilo mediante a apresentação de uma licença de importação e que a atribuição nominal para 12 meses da quota de importação é fixada pela demandada.

Na presente acção a demandante pede o ressarcimento dos danos alegadamente sofridos em consequência directa do comportamento da demandada que ilegalmente não procedeu à criação de um sistema em conformidade com os artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 2037/2000, que permitia à demandante obter licenças de importação e quotas de importação para o brometo de metilo para a União Europeia em Janeiro e Fevereiro de 2005.

Em apoio do seu pedido a demandante afirma que a demandada violou os artigos 6.º e 7.º do Regulamento n.º 2037/2000, que obriga a Comissão a atribuir licenças e quotas para a importação de brometo de metilo para a União Europeia por

um período de 12 meses após 31 de Dezembro de 1999. A demandante alega, além disso, que existe violação do princípio da boa administração e do dever de diligência, que obrigam a Comissão a actuar com diligência, imparcialidade e tempestividade, bem como do princípio da certeza jurídica e da confiança legítima.

A demandante afirma que os danos sofridos em consequência da omissão ilegal da demandada consistem no lucro cessante que a demandante poderia ter conseguido através da importação e da posterior venda do brometo de metilo durante esses dois meses.

(¹) JO L 244, p. 1

Recurso interposto em 19 de Maio de 2005 por Nalocebar — Consultores e Serviços, Lda. contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-210/05)

(2005/C 182/79)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Maio de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Nalocebar — Consultores e Serviços, Lda., com sede no Funchal (Madeira), representada pelos advogados G. Pasquarella e R. M. Pasquarella.

A outra parte no processo na Câmara de Recurso foi Limiñana y Botella, S. L., com sede em Monforte del Cid, Alicante (Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IMHI, de 18 de Março de 2005 (Processo: R 646/2004-1), e reconhecer a legalidade da marca figurativa cujo pedido foi apresentado em 12 de Julho de 2000 pelas recorrentes, publicada no *Boletim de marcas comunitárias* n.º 103/01, de 3 de Dezembro de 2001;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária:	Big Ben Establishment Ltd. A recorrente adquiriu o pedido de registo apresentado pela Big Ben Establishment Ltd.
Marca comunitária requerida:	Marca figurativa «Limoncello di Capri» para os produtos das classes 30 (pastelaria, etc.), 32 (xaropes e outras bebidas à base de limão incluídas na classe 32) e 33 (licores à base de limão)
Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:	Limiñana y Botella, S. L.
Marca ou sinal invocado no processo de oposição:	Marca nominativa espanhola LIMONCHELO para os produtos da classe 33
Decisão da Divisão de Oposição:	Recusa do registo
Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento ao recurso
Fundamentos do recurso:	Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p.1).

Recurso interposto em 26 de Maio de 2005 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-211/05)

(2005/C 182/80)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 26 de Maio de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por República Italiana, representada por Paolo Gentili, Avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão recorrida e condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso tem por objecto a decisão da Comissão C(2005) 591 final pela qual foi declarada a incompatibilidade de duas medidas fiscais italianas que favorecem as sociedades que obtêm a cotação em mercados regulamentados no período indicado nas referidas medidas, por serem auxílios de Estado contrários ao artigo 87.º CE. Estas medidas consistem numa redução, durante três anos, da taxa do imposto sobre o rendimento e na dedução ao rendimento tributável das despesas de cotação suportadas pelas sociedades.

Segundo a Comissão, as medidas em causa são selectivas, na medida em que favorecem unicamente as sociedades que obtêm a sua cotação no período indicado nas normas italianas, excluindo as sociedades já cotadas e aquelas que poderiam pedir a admissão à cotação noutra período; as medidas não podem, portanto, considerar-se compatíveis por não se enquadrarem em nenhuma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º

Em primeiro lugar, o recurso do Governo italiano censura a decisão do ponto de vista processual, na medida em que a Comissão iniciou o procedimento nos termos do artigo 88.º, n.º 2, sem ter previamente discutido as medidas com o Estado-Membro interessado.

Em segundo lugar, o recurso indica que a Comissão não suscitou observações relativamente a uma medida anterior, substancialmente idêntica, adoptada pela Itália em 1997.

Em terceiro lugar, o recurso contesta que as medidas sejam selectivas. Estas, na realidade, dirigem-se a um conjunto potencialmente indeterminado de destinatários. Por outro lado, as medidas são coerentes com o sistema fiscal globalmente considerado, porque tomam em consideração o facto de uma sociedade recém cotada ter de suportar, para obter a admissão à cotação, despesas muito relevantes, que a colocam numa situação de reduzida capacidade de gerar lucros relativamente às sociedades não cotadas e às sociedades que, já cotadas, tenham podido amortizar os custos relativos à admissão à cotação. A duração limitada no tempo resulta das limitações orçamentais e do carácter experimental da medida. Este elemento não pode, portanto, tornar selectiva, por si só, uma medida que pela sua natureza não o é.

Em quarto lugar, a recorrente alega que a Comissão não demonstrou que a medida é susceptível de falsear a concorrência ou afectar as trocas comunitárias.

Em quinto e último lugar, o recurso sustenta que a medida, se for qualificada como auxílio, é compatível com o mercado comum na acepção do artigo 87.º, n.º 3, alínea c). Na realidade, esta medida consubstancia um auxílio aos investimentos, e não ao funcionamento, e é coerente com o objectivo específico da política económica de que as sociedades estejam cotadas na bolsa, que visa a eficiência, a transparência e a competitividade do sistema.